Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
ENFAM
Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Enfam

A DESJUDICIALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: UMA PROPOSTA DE REFLEXÃO A PARTIR DO PENSAMENTO SISTÊMICO

Claudia Catafesta
Cristina de Albuquerque Vieira

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo investigar se o procedimento de apuração do ato infracional previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, com base na interpretação sistêmica, está em conformidade com as normativas internacionais e nacionais que privilegiam a principiologia da doutrina da proteção integral e a prioridade aos meios autocompositivos e práticas restaurativas. Após discorrer sobre o procedimento de apuração de ato infracional e apresentar os objetivos e princípios que regem as medidas socioeducativas, propôs-se uma reflexão a partir do pensamento sistêmico de Peter Senge, partindo-se da análise da oitava lei da quinta disciplina. O estudo com base em revisão bibliográfica e documental permitiu concluir que a judicialização do atendimento ao adolescente em conflito com a lei, por meio da utilização do procedimento disciplinado no ECA na fase pré-processual, está em desconformidade com o paradigma da excepcionalidade e mínima intervenção judicial.

PALAVRAS-CHAVE: Apuração do ato infracional. Excepcionalidade da intervenção judicial. Perspectiva sistêmica. Meios autocompositivos e práticas restaurativas.

1 Introdução

O Estatuto da Criança e do Adolescente inaugurou no sistema jurídico brasileiro um novo modelo de responsabilização de adolescentes a quem se atribui a prática de atos infracionais. Ele está disciplinado nos artigos 171 e seguintes e rompe com o modelo tutelar que vigorava anteriormente, baseado na doutrina da

situação irregular norteadora da atuação disciplinada no Código de Menores. As normativas internacionais de tratamento da delinquência juvenil (especialmente as Regras de Beijing, as Diretrizes de Riad e a Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente) e a adoção da doutrina da proteção integral, inaugurada com a Constituição Federal de 1988 e com o ECA, passaram a ditar a nova forma de responsabilizar adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e não objeto da tutela do Estado[1].

Em 2012, com a entrada em vigor da Lei nº 12.594, que criou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, foram estabelecidos os objetivos e princípios que regem as medidas socioeducativas. Destacam-se os princípios previstos no artigo 35, incisos II e III, que determinam a excepcionalidade da intervenção judicial, a priorização aos meios autocompositivos e às práticas e medidas restaurativas. O objetivo central do presente artigo é investigar se o procedimento de apuração de ato infracional previsto no ECA, com base na interpretação sistêmica, está em conformidade com as normativas referidas.

Para tanto, inicialmente serão analisados os contornos jurídicos do sistema socioeducativo à luz da doutrina da proteção integral, partindo-se, em seguida, para a análise do pensamento sistêmico de Peter Senge[2]. Após as reflexões realizadas, o artigo tem por objetivo indicar caminhos para a reconfiguração do atendimento inicial do adolescente a quem se atribui prática de ato infracional, com base em pesquisa bibliográfica e documental a respeito do tema.

2 O procedimento de apuração de ato infracional previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente

A Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – veio à ordem jurídica nacional para servir como instrumento de concretização plena e integral

[1] CATAFESTA, Claudia; DIAS, Rodrigo Rodrigues. A (in)constitucionalidade da oitiva informal de adolescentes em conflito com a lei: uma proposta de reflexão. **Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente**. Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP). n. 12, maio/jun. 2021. p. 2-5. Disponível em: https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/BOLETIM_DE_DIREITOS_DA_CRIANCA_E_DO_ADOL.pdf. Acesso em: 1 nov 2021.

[2] SENGE, Peter M. **A quinta disciplina:** arte e prática da organização que aprende. Tradução de Gabriel Zide Neto. 37. ed. Rio de Janeiro: BestSeller, 2020.

dos direitos e garantias das crianças e dos adolescentes. Para a teoria mais atual acerca da ciência jurídica, os processos não são tratados como um fim em si mesmo. Pelo contrário: servem ao direito material ao mesmo tempo em que são servidos por ele, dele não se dissociando. Vale dizer, o processo serve como um instrumento de concretização de direitos.

E na seara da infância e da juventude, não poderia ser diferente. A ação socioeducativa é aquela que se instrumentaliza por intermédio dos processos de competência da área infracional da infância e da juventude. Cabe a esta parcela da jurisdição o conhecimento e julgamento dos chamados atos infracionais, condutas equiparadas a crime ou contravenção penal, quando praticados por adolescentes, na forma do artigo 103 do ECA.

Quando o adolescente é acusado da prática de um ato infracional, disciplina o Estatuto que ele deverá ser encaminhado à autoridade policial local para a lavratura de um auto de apreensão em flagrante ou boletim de ocorrência circunstanciado (ECA, art. 171). Em seguida, deverá ser apresentado ao Ministério Público para realização de um ato administrativo denominado oitiva informal, oportunidade na qual o promotor de justiça poderá, nos termos do artigo 179 do ECA, adotar três providências: 1) requerer o arquivamento do procedimento, quando entender que não ocorreu prática infracional; 2) propor remissão como forma de exclusão do processo; e, por fim, 3) oferecer representação, nos termos do artigo 182 do ECA, quando houver indícios suficientes de autoria e materialidade e não for caso de oferecimento de remissão.

A representação passará pelo juízo de admissibilidade da autoridade judiciária e, sendo recebida, deflagra-se o procedimento de apuração de ato infracional, que tem seu rito estabelecido no ECA. Nele, há oportunidade de produção de provas e são garantidos, ao adolescente, direitos constitucionais como contraditório e ampla defesa. Ao final da ação socioeducativa, comprovadas a autoria e materialidade do ato infracional, o juiz pode aplicar alguma das medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do ECA, a saber: i) advertência; ii) obrigação de reparar o dano; iii) prestação de serviços à comunidade; iv) liberdade assistida; v) inserção em regime de semiliberdade; vi) internação em estabelecimento educacional. O parágrafo 1º do mesmo artigo indica que “a medida

aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração"[3].

Apesar de disciplinar o procedimento para responsabilização juvenil, apenas com a entrada em vigor da lei do SINASE é que o legislador indicou quais os objetivos e princípios das medidas socioeducativas, esclarecendo para que finalidade elas devem ser aplicadas e quais as premissas que fundamentam a intervenção do sistema de justiça juvenil, temática que será abordada no próximo tópico.

3 Princípios e objetivos das medidas socioeducativas: por que e para que a justiça juvenil deve intervir?

O ordenamento jurídico nacional, atento aos adolescentes em conflito com a lei, preocupou-se com a criação de um microssistema processual destinado ao conhecimento e julgamento das causas relacionadas aos jovens, concedendo-lhes, dada a sua peculiar situação de pessoa em pleno desenvolvimento, garantias diferenciadas, impondo, em igual sentido, tratamento diferente. Sob a luz da Constituição da República, o microssistema referido engloba o próprio ECA, a Lei n. 12.594/2012 (Lei do SINASE, que regulamenta a execução), as normativas do Conselho Nacional de Justiça, apoiadas subsidiariamente pelo Código de Processo Civil e pelo Código de Processo Penal.

A ressonância harmônica dos institutos do direito material e processual dão exegese a uma unidade principiológica peculiar, própria da infância e da juventude. Especificamente dentro dos processos de apuração de ato infracional, que são aqueles em que é apurada, à luz do devido processo legal, a responsabilidade dos adolescentes em conflito com a lei, há todo um conjunto interpretativo sistêmico e interdependente de normas jurídicas (regras, princípios e objetivos), de natureza **garantista** e **protetiva**.

Nesse ponto, importante identificar que um dos debates mais acalorados entre os estudiosos do Direito da Criança e do Adolescente, especialmente na

[3] BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 nov. 2021.

seara socioeducativa, é o da existência (ou não) de um Direito Penal Juvenil e de um Processo Penal Juvenil [4]:

> De um lado, argumenta-se que não se pode falar em Direito Penal Juvenil (ou de Adolescentes), eis que o Estatuto traria um regramento próprio, divorciado do Direito Penal e de sua rigorosidade retributivista, sendo o escopo das medidas socioeducativas oportunizar uma melhoria no adolescente que a ela é submetido. Fala-se da especialidade das normas estatutárias em relação ao sistema de adultos, o qual deve ser procurado tão apenas – e em último caso – quando verificada lacuna normativa em sede procedimental (cf. art. 152 do ECA)
> De outro, diz-se que a alegada especialidade do processo de responsabilização estatutário, com sua pretensa "autonomia científica", apenas trouxe, na prática, uma autonomia em relação à Constituição, ou seja, daquele sistema de direitos e garantias que constitui a substância do atual constitucionalismo democrático (FERRAJOLI) e que, nessa ausência de comunicação entre o processo de adolescentes e o dos adultos, o que se operou foi um verdadeiro desmembramento da categoria adolescente do conjunto seres humanos, negando àqueles garantias processuais e materiais conquistadas em meio a um longo processo civilizatório. Em meio a tantos espaços de discricionariedade que permitem a perpetuação do agir menorista, conferindo,na prática, a mesma visão tutelar, apesar das novas lentes apresentadas pelas novas leis garantistas (MENDEZ), não seria de se estranhar que se realizassem aproximações com o modelo de responsabilização de adultos, reconhecidamente menos arbitrário em razão de uma maior gama de disposições quanto ao devido processo legal ou mesmo para a fixação da sanção penal. A doutrina nessa área desenvolve-se com alto grau de abstração, ao mesmo tempo que influxos de política criminal são apresentados a permear, por exemplo, o conceito de ação, as formas de imputação objetiva, o dolo, reconhecendo conflitos normativos etc. Dessa forma, cumpre indagar: qual é o medo que traz a ideia de um Processo e um Direito Penal Juvenil (ou de adolescentes)?

A provocação contida nessa reflexão indica que há uma dificuldade de reconhecer os adolescentes como detentores de direitos e garantias processuais, ou seja, como **sujeitos**, havendo resquícios de uma atuação tutelar e menorista do

[4] **Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente**. Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP). n. 14, 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/60600384/BOLETIM_DE_DIREITOS_DA_CRIAN%C3%87A_E_DO_ADOLESCENTE_n_14_ESPECIAL_PROCESSO_PENAL_JUVENIL Acesso em: 1 nov. 2021.

sistema de justiça. A alteração da doutrina da situação irregular para a doutrina da proteção integral pauta-se no reconhecimento dos adolescentes como sujeitos, capazes de titularizar direitos fundamentais[5]. Mas essa mudança está no discurso, tão-somente, ou sendo operada na prática, na atuação e no fazer do sistema de justiça na área socioeducativa?

Antonio Carlos Gomes da Costa adverte que o trabalho socioeducativo repressivo, baseado no controle e na punição, tende a ignorar a invisibilidade e a indiferença a que adolescentes em dificuldade social são submetidos antes da sociedade preocupar-se com eles em razão do ato infracional praticado. E enfatiza que insistir em chamar a atenção do adolescente para a gravidade do seu ato é "um expediente que, além de inútil, frequentemente contribui para o fracasso da ação educativa"[6].

À justiça juvenil cabe, precipuamente, a tutela jurisdicional desses adolescentes, tendo como norte interpretativo o princípio da **proteção integral**, consagrado no artigo 227 da Constituição da República. Imbuída dessa missão constitucional, a atuação do sistema de justiça juvenil deve ser gravitada por uma série de princípios norteadores, estabelecidos no artigo 35 do SINASE[7]:

> Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:
> I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
> II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
> III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
> IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
> V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

[5] SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes:** elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.
[6] COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Pedagogia da presença:** da solidão ao encontro. 2. ed. Belo Horizonte: Modus Faciendi, 2001. p. 57.
[7] BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional [...]. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 18 jan. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 29 nov. 2021.

> VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
> VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
> VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e
> IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

A grande mudança operada pela Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Estatuto foi a separação de esferas, tanto procedimentais como muitas vezes institucional. Isto não implica que as questões levantadas pelos adolescentes sejam segmentadas e não se inter-relacionem, mas colocam à justiça a tarefa de lidar de outra forma com estas situações, entendendo os limites institucionais de cada esfera de atuação, sem perda do olhar sistêmico que deve reger este conjunto maior de instituições, serviços e programas que denominamos de sistema de garantia de direitos.

Portanto, os princípios que regem a execução operam seus efeitos para além da fase executória da medida socioeducativa aplicada em procedimento de apuração de ato infracional. A excepcionalidade da intervenção e a prioridade a práticas e medidas autocompositivas e restaurativas expande seus efeitos para além da fase executória, sendo traduções das convenções e tratados internacionais orientadores da atuação do sistema juvenil.

No plano das normativas internacionais, merecem destaque os Princípios de RIAD, que são fruto de deliberação e aprovação no oitavo Congresso das Nações Unidas sobre prevenção do delito e tratamento dos delinquentes, ocorrido nos dias 28 de fevereiro e 1º de março de 1988 em Riad, na Arábia Saudita[8]. O documento exorta os Estados Membros a aplicarem, nos seus planos globais de prevenção de delito, das diretrizes na legislação, na política e na prática nacionais, incluindo a justiça juvenil, e é composto de 64 diretrizes, divididas em sete sessões (princípios fundamentais, efeitos das diretrizes, prevenção geral, processos de socialização,

[8] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios de Riad**), 14 de dezembro de 1990. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2018/04/principios-orientadores-de-riad.pdf. Acesso em: 28 nov. 2021

política social, legislação e administração da justiça da infância e da adolescência e, por fim, pesquisa, adoção de políticas e coordenação).

Na primeira seção, que trata dos princípios fundamentais, está posta a necessidade de "esforços que garantam um desenvolvimento harmônico dos adolescentes e que respeitem e promovam a sua personalidade a partir da primeira infância", além de centrar as ações no bem-estar dos jovens.

O reconhecimento da importância da aplicação de políticas e medidas progressistas de prevenção da delinquência que "evitem criminalizar e penalizar a criança por uma conduta que não cause grandes prejuízos ao seu desenvolvimento" também é destacado na diretriz número 4. O objetivo principal da atuação e da "intervenção oficial" deve ser "velar pelo interesse geral do jovem e que se inspire na justiça e na equidade", reconhecendo-se que o comportamento dos jovens "que não se ajustam aos valores e normas gerais da sociedade são, com frequência, parte do processo de amadurecimento e que tendem a desparecer, espontaneamente, na maioria das pessoas, quando chegam à maturidade".

No âmbito da criminologia, estas características têm ditado a preconização de intervenções especializadas, multidimensionais e breves, fora do âmbito da justiça, seja para acolher melhor este momento que pode ser de polarização, seja para ampliar esse olhar do adolescente, permitindo respostas intensas e integradas à multiplicidade de questões e problemas que se apresentam a estes jovens, seja, por fim, para dar-lhes oportunidade de construir compromissos ativos em resposta às suas condutas.

O sistema retributivo coloca a responsabilidade primária pelos problemas sociais adjacentes e precedentes ao ato ilícito – como saúde mental, pobreza e educação – no âmbito da justiça socioeducativa, que não está estruturada ou concebida para tratar tais privações. Tudo é reduzido a indivíduos "maus", que fazem escolhas "ruins", sem uma consideração verdadeira e significativa das forças sociais mais amplas[9]. O envolvimento de adolescentes na prática de atos infracionais é complexo e multicausal, motivo pelo qual a busca de soluções para essa problemática não pode seguir uma lógica binária de erro e punição,

[9] ELLIOTT, Elizabeth M., **Segurança e Cuidado**: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis. Tradução de Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Palas Athena; Brasília: ABRAMANJI, 2018. p. 116

simplesmente, desconsiderando todo o espectro de causas que o motiva verdadeiramente.

Evidencia-se a preocupação com a saúde psíquica, a necessidade da valorização da condição social e humana e o compromisso da sociedade e do Estado para desenvolver serviços e programas que possibilitem a prevenção dos comportamentos que geram comportamentos delinquentes. É necessário, portanto, reconhecer os adolescentes como pessoas em desenvolvimento, como sujeitos de direito que estão em formação. O tempo, na adolescência, tem impacto imediato na transformação da pessoa.

Como envolver a família e a comunidade na tarefa de favorecer o desenvolvimento emocional do adolescente? Esta é uma pergunta que percorre os Princípios de Riad, voltada fundamentalmente à prevenção do envolvimento em práticas infracionais, evitando-se a atuação formal da justiça juvenil, devendo ser priorizada a intervenção protetiva.

De igual modo, as Regras de Beijing[10] foram adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução nº 40/33, de 29 de novembro de 1985, ano designado como o Ano Internacional da Juventude: Participação, Desenvolvimento e Paz. Esse documento tem como premissa o reconhecimento dos adolescentes como pessoas em desenvolvimento, o que exige uma atenção e assistência especiais, "com vista ao seu desenvolvimento físico, mental e social" e está organizado em seis partes (princípios gerais; investigação e procedimento; julgamento e decisão; tratamento em meio aberto; tratamento em instituição; investigação, planificação, formulação de políticas e avaliação).

Já nos princípios gerais, a regra mínima exigida é da concepção da justiça juvenil como "parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país, no quadro geral da justiça social para todos os jovens, contribuindo assim, ao mesmo tempo, para a proteção dos jovens". As orientações básicas têm como escopo promover ao máximo a proteção social de adolescentes, evitando-se a necessidade de intervenção do sistema de justiça infantojuvenil e o prejuízo que essa intervenção muitas vezes causa na formação do ser humano. Os **princípios**

[10] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras da Organização das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing)**, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1074. Acesso em: 28 nov. 2021.

da mínima intervenção judicial e **excepcionalidade** dela, na execução das medidas socioeducativas, são expressões que confirmam essa regra, reforçada no item 19.1.

Além disso, no item 1.6, restou definido e pactuado que os serviços da justiça infantojuvenil devem ser "sistematicamente desenvolvidos e coordenados tendo em vista aperfeiçoar e apoiar a capacidade dos funcionários que trabalham nestes serviços, em especial os seus métodos, modos de atuação e atitudes" [11].

O sistema de justiça, portanto, integra o sistema de garantias de direitos e deve aperfeiçoar-se constantemente, não podendo se afastar da política social necessária à proteção dos adolescentes. Isso se justifica em razão dos dois grandes objetivos da justiça, definidos na regra número 5, consistentes em "dar a maior importância ao bem-estar" dos adolescentes, evitando-se sanções meramente punitivas, moderando-se a responsabilização em relação à gravidade da conduta infracional praticada pelo adolescente, às suas circunstâncias pessoais do infrator e, ainda às necessidades da vítima.

Em outras palavras, a decisão deve ser justa e proporcional e, para isso, a regra número 6 trata do alcance do poder discricionário da justiça infantojuvenil. Além de garantir que ele exista, o documento adverte que o poder discricionário deve ser exercido "de um modo responsável, em todas as fases do processo e a todos os níveis", acrescentando, no item 6.3, que as pessoas que o exercem "devem ser especialmente qualificadas ou formadas para o exercer judiciosamente e de acordo com as suas funções e mandatos respectivos". A necessidade de profissionalização e formação permanente é tema da regra prevista no item 22. É premente que aqueles responsáveis pela administração da justiça infantojuvenil tenham conhecimentos mínimos do direito, da sociologia, da psicologia, da criminologia, das ciências do comportamento humano.

Portanto, para a administração de uma justiça eficaz, justa e humana, dotada de um elevado poder discricionário e pautada na necessidade de garantir a proteção e bem-estar dos adolescentes, são necessários responsabilidade e

[11] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras da Organização das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing)**, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1074. Acesso em: 28 nov. 2021.

profissionalismo dos seus operadores. Qualificação profissional e formação especializada são meios de assegurar o exercício desse poder discricionário.

Avançando para a análise da quarta parte do documento, que disciplina o tratamento em meio aberto e os meios de execução das medidas aplicadas, estabeleceu-se, como regra mínima para a administração da justiça, a existência de um juiz responsável pelo processo de execução das medidas socioeducativas aplicadas. A esse juiz são garantidos poderes para modificar decisões, inclusive, a fim de promover a adequação aos princípios constantes nas Regras de Beijing. Isso se justifica em razão da incidência que uma medida judicial exerce na vida de um adolescente e da necessidade de uma autoridade judicial responsável e competente para acompanhar o progresso do percurso socioeducativo, que deve ser breve, ou seja, durar apenas o tempo necessário para atingir a responsabilização, integração social e desaprovação da conduta praticada. Na mesma esteira, estão as disposições das regras 28.1 e 28.2.

A criminologia e a doutrina têm sustentado que as capacidades abstratas dos adolescentes para raciocinar de forma inteligente e informada não são exercidas com a mesma competência de um adulto, seja por seu limitado horizonte de experiências prévias e de conhecimento social, seja porque sua perspectiva de tempo é mais de curto prazo, apresentando dificuldade de ponderar as consequências de longo prazo. Isso justifica uma responsabilização diferenciada, especializada, que tem, no tripé dos objetivos previstos no artigo 1º, § 2º, do SINASE – desaprovação da conduta, integração social e responsabilização –, a bússola para a intervenção socioeducativa. Neste sentido, tem-se defendido a justiça restaurativa como estratégia importante de cunho preventivo-especial para a responsabilização dos adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional.

E tal se dá, porque a justiça restaurativa, diversamente da justiça tradicional, não trabalha o conflito de maneira cartesiana (culpado e pena), mas busca, a partir do conflito, trazer à tona questões subjacentes, identificar necessidades (tanto da vítima quanto do ofensor) e restaurar não apenas o dano provocado com a conduta, mas as relações afetadas. E todo esse processo é implementado com a participação ativa dos envolvidos no conflito e com o apoio da comunidade, o que estimula o desenvolvimento da autoestima, por meio da sensação de acolhimento e pertencimento, bem assim da assunção da reponsabilidade ativa.

A partir dessas reflexões, resta a inquietação que norteia o presente artigo: o modelo de procedimento para apuração de ato infracional, desenhado no Estatuto da Criança e do Adolescente, está em consonância com os objetivos e princípios que regem a socioeducação? Pretende-se, no tópico seguinte, investigar as contribuições do pensamento sistêmico para responder a essa questão.

4 Pequenas mudanças podem produzir grandes resultados: as lições do pensamento sistêmico para a reconfiguração do atendimento ao adolescente em conflito com a lei

Sistema é um conjunto de partes que interagem entre si, isto é, as partes que compõem esse sistema exercem influência uma sobre as outras. Na obra **A Quinta Disciplina**, Peter Senge define que "um sistema é um todo percebido cujos elementos mantêm-se juntos porque afetam continuamente uns aos outros, ao longo do tempo, e atuam para um propósito comum"[12]. Em um sistema, todas as partes atuam em conjunto e harmonia com seu ambiente, que é um sistema maior, para que o todo funcione adequadamente. Tentar compreender somente uma parte de um sistema pode não funcionar, pois há dependências daquela parte com as demais.

Ao propor as onze leis da quinta disciplina, que embasam o pensamento sistêmico, Peter Senge especificou, como oitava lei, a expressão que abre a reflexão desse tópico: "Pequenas mudanças podem produzir grandes resultados – mas, frequentemente, as áreas de maior alavancagem são as menos óbvias". E prossegue Senge[13]:

> Há quem diga que o pensamento sistêmico é a 'nova ciência desoladora', pois ensina que as soluções óbvias não funcionam – na melhor das hipóteses, melhoram os problemas a curto prazo, somente para piorá-los a longo prazo. No entanto, há o outro lado da história. O pensamento sistêmico também mostra que pequenas atitudes bem focalizadas podem produzir melhorias significativas e duradouras, dede que atuem no lugar certo. Os pensadores sistêmicos referem-se a esse princípio como 'alavancagem'.

[12] SENGE, Peter M. **A quinta disciplina:** arte e prática da organização que aprende. Tradução de Gabriel Zide Neto. 37. ed. Rio de Janeiro: BestSeller, 2020, p. 109.
[13] Idem, p. 120-121.

> Em geral, a solução de um problema difícil é uma questão de descobrir onde está a maior alavancagem, uma mudança que – com o mínimo esforço – resultaria em melhoria duradoura e significativa.
> O único problema é que as mudanças de alta alavancagem *não são óbvias* para a maioria dos envolvidos no sistema. Não estão 'próximas no tempo e no espaço' dos sintomas óbvios do problema. É isso que torna a vida tão interessante. Desse modo, as mudanças de alta alavancagem nos sistemas humanos também não são óbvias *até* entendermos as forças que fazem parte desses sistemas.
> **Não há regras simples para se encontrar mudanças de alta alavancagem, embora haja formas de raciocínio que as tornem mais prováveis. Um ponto de partida é aprender a ver as 'estruturas' subjacentes, em lugar dos 'eventos'**. (grifamos)

A lógica do pensamento sistêmico desafia, portanto, a buscar a solução do problema olhando para as estruturas do sistema. Somente observando toda a engrenagem e o seu modo de funcionamento, com foco na função e interdependência de cada peça frente às demais, é que teremos condições de compreender a racionalidade empreendida pelas partes e pelo todo; e, assim, refletir criticamente acerca do que pode estar ocasionando os efeitos indesejáveis para buscar alternativas e pontos de alavancagem.

Analisando o sistema de justiça socioeducativa, percebe-se que a finalidade e os princípios contemporaneamente vigentes, em decorrência do paradigma da doutrina da proteção integral, não estão sendo atendidos pela lógica procedimental de apuração do ato infracional abstratamente prevista no ECA. Essa constatação é possível tendo em vista que, conforme demonstrado, o procedimento para apuração de ato infracional prioriza a judicialização do conflito infracional – e o consequente ingresso do adolescente no sistema, ainda marcado pela doutrina de situação irregular –, preterindo-se novas alternativas extrajudiciais mais humanizadas de tratamento adequado do conflito.

A prioridade aos meios autocompositivos e às práticas restaurativas disciplinadas no artigo 35 do SINASE, que tanto no procedimento quanto no resultado enfocam questões subjacentes e enxergam o adolescente de forma holística, precisam estar presentes na atuação da justiça juvenil, uma vez que trabalham as interações do adolescente com sua família, com a comunidade e com a sociedade – em consonância com o princípio da proteção integral consagrado na

Constituição Federal. Se a ideia, assim como o próprio nome remete (medida socioeducativa), é transformar o momento de resposta institucional ao ato infracional em oportunidade para promover responsabilização, é preciso que o procedimento previsto no ECA seja revisto e adequado à nova política de enfrentamento à delinquência juvenil.

A Lei do SINASE, principiologicamente, excepciona a intervenção judicial e dá prioridade, dentre outras, às práticas restaurativas, justamente porque seu enfoque não é na identificação de um culpado e na consequente imposição de pena/medida socioeducativa. Seguindo essa lógica linear, nem a curto prazo o problema será solucionado, servindo tanto o processo quanto a solução judicial como mecanismos estigmatizantes da condição do jovem como infrator, o que, a longo prazo, molda caráter e personalidade de forma negativa, alimentando a espiral da violência em sociedade.

Analisando o ato infracional como um evento que retrata a ponta de uma complexa cadeia multicausal de questões que envolvem necessidades reiteradamente não atendidas do adolescente em conflito com a lei, percebe-se que o ponto de alavancagem parte: ***i)*** de um caminho que o inclua, enquanto protagonista, tanto no processo quanto na solução do problema***; ii)*** que lhe confira espaço confidencial e democrático de fala para expor seus motivos e para ouvir da própria vítima a ressonância dolorosa das consequências dos seus atos; ***iii)*** da tomada de consciência destes prejuízos***; iv)*** e da busca autônoma de alternativas de ressarcimento a serem por ele ativamente cumpridas.

De acordo com o pensamento sistêmico ora enfatizado, a alta alavancagem proposta não envolve uma solução simples, exigindo mudanças de mecanismos de funcionamento já enraizados no cotidiano dos operadores do sistema de justiça, o que enfrenta preconceitos estruturais e culturais para serem implementados. A oferta de medidas autocompositivas e restaurativas ainda na fase administrativa, de investigação, em trâmite tanto na Polícia Civil quanto no Ministério Público, revela que essa alternativa, além de promissora aos fins do princípio da proteção integral, acaba provocando transformações positivas na forma de solução de conflitos e de estruturação de novos relacionamentos, gerando uma filosofia de vida pacificadora para o futuro de todos os envolvidos, incluindo jovens e adultos.

As repercussões construtivas da introdução desse novo paradigma de justiça na fase preliminar de apuração do ato infracional, em substituição ao procedimento usual punitivista, ultrapassam a seara educacional e social alcançando patamares ético-pedagógicos, retratando valores como: respeito, horizontalidade, participação, protagonismo, inclusão e suas repercussões na democratização da política de atendimento socioeducativo[14].

E essa mudança de paradigma ético de relacionamento termina por perpassar não apenas o adolescente infrator, a vítima e a rede primária e secundária de ambos, mas também os vínculos institucionais destes, moldando uma filosofia pautada em padrões que fogem à cultura hierarquizada e burocrática das instituições e permitindo que elas também se beneficiem dessa nova perspectiva humanizada de convívio e funcionamento social.

Nota-se, portanto, que a adoção do pensamento sistêmico no estudo em exame permitiu encontrar, como ponto de alta alavancagem, a introdução da justiça restaurativa e/ou os modelos autocompositivos ainda na fase pré-processual, o que ocasiona melhorias significativas e duradouras não apenas no espectro dos sujeitos diretamente envolvidos no conflito, mas e especialmente, nos sujeitos indiretamente envolvidos, o que revela a potência de um olhar cuidadoso, integral e funcional do sistema.

Finalmente, com base nessa visão sistêmica, indaga-se, para o trabalho exploratório de pesquisa futura, de que maneira a Polícia Civil e o Ministério Público têm se organizado para trabalhar e atuar a partir da perspectiva restaurativa e autocompositiva?

5 Considerações finais

Sem ter pretensão resolutiva e buscando suscitar dúvidas e questionamentos reflexivos e críticos sobre o modelo usualmente adotado pelos profissionais e operadores do sistema socioeducativo, o presente artigo pretendeu revelar que o procedimento de apuração do ato infracional abstratamente previsto no ECA não está em consonância com o princípio da doutrina da proteção integral,

[14] MILA, Aguinsky, Beatriz, e CAPITÃO, Lúcia. **Violência e socioeducação**: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa. Revista Katálysis 11 (2008): 257-264.

porquanto prioriza a judicialização deste procedimento ao invés de preconizar, ainda e especialmente na fase pré-processual (evitando o ingresso no modelo usual punitivista), a adoção de meios autocompositivos e práticas restaurativas (art. 35, incisos II e III, do SINASE).

Segundo uma das onze leis que compõem a quinta disciplina do pensamento sistêmico, a resolução de um problema complexo, como a apuração de ato infracional (originado de uma gama multidimensional de necessidades reiteradamente não atendidas), não se satisfaz a longo prazo mediante a adoção de soluções óbvias e impensadas, como o pensamento linear que se restringe a apontar um culpado e impor sanção. A solução para problemas difíceis exige mudanças de alta alavancagem que podem ser simples, mas não óbvias, demandando um olhar atento às estruturas do sistema, a fim de resultar em melhorias duradouras e significativas.

E na esteira desse olhar sistêmico, se apresenta a principiologia da doutrina da proteção integral do adolescente estampada tanto nas normativas internacionais de tratamento da delinquência juvenil referidas, quanto na Constituição Federal de 1988, na lei do SINASE e no próprio ECA, ao preconizarem princípios garantidores de direitos do adolescente em desenvolvimento e, especialmente, destacarem a necessidade de mínima e excepcional intervenção judicial na apuração de atos infracionais.

Outrossim, segundo esse olhar sistêmico, que prioriza a intervenção protetiva do adolescente, deve ser repensada outra prática usual do sistema de justiça tradicional infanto-juvenil previsto também no ECA, consistente na obrigatória intervenção da polícia na lavratura do Boletim de Ocorrência do ato infracional, pois além de estigmatizante, contraria os princípios de RIAD. A racionalidade punitivista está prevista em todas as etapas do modelo formal de justiça, sendo menos traumático para o adolescente fugir da introdução a este procedimento, ao invés de submetê-lo a esta lógica e depois derivá-lo para o modelo alternativo.

Nessa perspectiva, o ideal é que os métodos autocompositivos e as práticas restaurativas façam parte da atuação socioeducativa desde a fase policial e da intervenção administrativa do Ministério Público, evitando-se a judicialização

precoce de problema que poderia ser resolvido de forma menos traumática, estigmatizante e mais humanizada.

De todo o exposto, conclui-se que a previsão do rito procedimental do ECA, que é de 1990, não está em conformidade com os objetivos e princípios das medidas previstas na lei do SINASE (2012) e nas diretrizes e convenções internacionais. De outro turno, o pensamento sistêmico permite confirmar que as soluções não lineares são necessárias para a adequação e reconfiguração do rito procedimental. E a pequena mudança ora proposta, no início deste procedimento, com oferecimento de métodos autocompositivos e práticas restaurativas ainda na fase em que o conflito acontece, favorece a atuação socioeducativa em conformidade com os princípios e objetivos de intervenção precipuamente protetiva do adolescente em conflito com a lei.

A verdadeira consequência da perspectiva sistêmica não é a inatividade, mas um novo tipo de atitude baseado em uma nova forma de pensar e agir, estimulando a independência cada vez maior e aumentando a capacidade da pessoa resolver seus próprios problemas, em consonância com a principiologia da justiça restaurativa e da doutrina de proteção integral infanto-juvenil.

Referências

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional [...]. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 18 jan. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 29 nov. 2021.

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente. Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP). n. 14, 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/60600384/BOLETIM_DE_DIREITOS_DA_CRIAN%C3%87A_E_DO_ADOLESCENTE_n_14_ESPECIAL_PROCESSO_PENAL_JUVENIL Acesso em: 1 nov. 2021.

CATAFESTA, Claudia; DIAS, Rodrigo Rodrigues. A (in)constitucionalidade da oitiva informal de adolescentes em conflito com a lei: uma proposta de reflexão.

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente. Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP). n. 12, maio/jun. 2021. p. 2-5. Disponível em: https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/BOLETIM_DE_DIREITOS_DA_CRIANCA_E_DO_ADOL.pdf. Acesso em: 1 nov 2021.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Pedagogia da presença:** da solidão ao encontro. 2. ed. Belo Horizonte: Modus Faciendi, 2001. p. 57.

ELLIOTT, Elizabeth M., **Segurança e Cuidado**: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis. Tradução de Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Palas Athena; Brasília: ABRAMANJI, 2018. p. 116

MILA, Aguinsky, Beatriz, e CAPITÃO, Lúcia. **Violência e socioeducação**: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa. Revista Katálysis 11 (2008): 257-264.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios de Riad**), 14 de dezembro de 1990. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2018/04/principios-orientadores-de-riad.pdf. Acesso em: 28 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras da Organização das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing)**, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1074. Acesso em: 28 nov. 2021.

SENGE, Peter M. **A quinta disciplina:** arte e prática da organização que aprende. Tradução de Gabriel Zide Neto. 37. ed. Rio de Janeiro: BestSeller, 2020.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes:** elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.